

DECRETO DE *SANDBOX* PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE



DECRETO DE *SANDBOX* PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

Relatório técnico apresentado pela mestranda Cibele Martinez Trivelato de Oliveira ao Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede, sob orientação do(a) docente Prof. Dr. Jeovan de Carvalho Figueiredo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.



Contexto e/ou organização e/ou
setor da proposta

05

Público-alvo da proposta

06

Descrição da situação-problema

08

Objetivos da proposta de intervenção

09

Diagnóstico e análise

10

Proposta de intervenção

12

Responsáveis pela proposta de
intervenção e data

13

Minuta de Decreto

14

Referências

22

Protocolo de recebimento

25

CONTEXTO

Inspirado no Marco Legal da Inovação, Lei n. 10.973/2004, o município de Campo Grande publicou em 2022, a Lei da Inovação Municipal, Lei n. 6.786, na qual define instrumentos de estímulo à inovação com vistas ao desenvolvimento econômico e tecnológico no município.

O Programa de Aceleração e Transformação Digital, selecionou entre mais de 90 manifestações de interesse e 41 inscrições completas, Campo Grande como representante da região Centro-Oeste, em edital financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF), em parceria com o Brazillab, empresa de venture capital fundada em Londres por Daniel Korski, ex-assessor do governo britânico para inovação.

O Programa de Aceleração e Transformação Digital teve como objetivo contribuir com os municípios participantes na definição de desafios, no desenvolvimento e/ou aquisição de soluções inovadoras e na conexão com o ecossistema de transformação digital do Governo Federal.

Por transformação digital, compreende-se um processo de mudança que incorpora o uso de tecnologia na busca de aumento de desempenho, otimização de resultados, e mudanças de procedimentos em segmentos como: economia, governo, ciência, educação, indústria, mercado de trabalho, saúde, cidades, comunicação global, turismo, agronegócio, entre outros (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2024).

O Decreto n. 9.319, de 21 de março de 2018, estabelece a estrutura de governança para a elaboração da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, e define em seu art. 1º, §1º, o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias digitais, para promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade, e dos níveis de emprego e renda do País. (BRASIL, 2018).

A transformação digital se interliga às compras públicas de inovação ao utilizar o poder de compra público para estimular o desenvolvimento de soluções inovadoras baseadas em tecnologias digitais (BRASIL, 2018).

Segundo a Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021, art. 3º, são princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência Pública: a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis, inclusive mediante uso de dispositivos móveis e o uso da tecnologia para dinamizar processos de trabalho da administração pública. (BRASIL, 2021).



PÚBLICO-ALVO

Este Produto Técnico-Tecnológico tem como público alvo: Gestores municipais, com destaque para os gestores do município de Campo Grande/MS, indivíduos que ocupem cargo de liderança e sejam capazes de tomar decisões ou influenciar na tomada de decisão no âmbito municipal.

Inclui Prefeitos, secretários e servidores que possuam influência direta ou indireta sobre políticas públicas, programas de governo, e ações voltadas às Compras Públicas de Soluções Inovadoras e empreendedorismo inovador.

DECRETO SANDBOX PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.

DADOS

Diagnóstico de maturidade Digital

Marcos da Transformação Digital.

Síntese da análise sobre o Estágio de Transformação Digital de Campo Grande-MS.

Entrevistas semiestruturadas com membros Signatários do Pacto da Inovação.

Análise comparada dos cinco municípios participantes do PADM.

Comparativo da legislação relacionada a Sandbox dos municípios participantes do PADM.

As contratações de novas tecnologias requeridas pela Transformação Digital podem ser viabilizadas de diferentes maneiras, como, por exemplo, o Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) ou a Encomenda Tecnológica, considerando o grau de risco tecnológico. Quanto maior for o risco tecnológico, o indicado é a Encomenda Tecnológica, utilizada em situações como a do desenvolvimento da vacina AstraZeneca, no período de pandemia. Por outro lado, quanto menor o risco tecnológico, no caso de aquisição de uma inovação incremental, pode-se optar pelo CPSI.

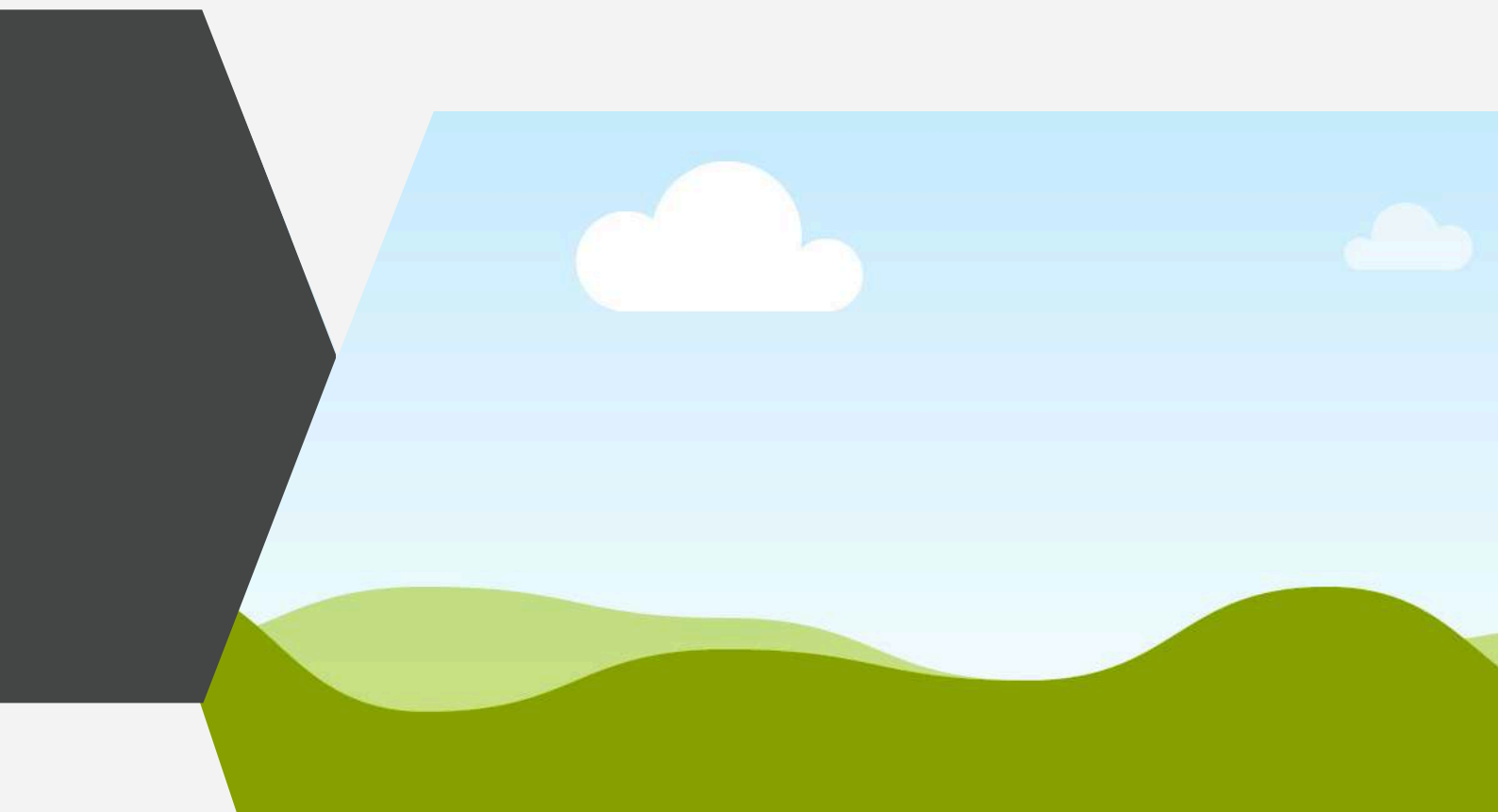
Para ambos os casos, nas situações que exigem a prototipagem e testagem das soluções, faz-se necessário um ambiente menos regulado, como o Sandbox.

A Lei Complementar 182, de 1º de junho de 2021, habilita a existência de uma legislação municipal que permita empresas a desenvolverem novos produtos em ambiente controlado, denominado Sandbox, no qual a empresa poderá prototipar um produto ou serviço sem a necessidade de licenças dos órgãos de fiscalização, o que torna o conjunto de incentivos no município ainda maior para a inovação tecnológica voltada para a solução de um problema.

A existência de ambientes com incentivos à inovação favorece a criação e atração de empresas do tipo startups, que apoiadas pelo arcabouço jurídico favorável ao empreendedorismo inovador, e uma política de desenvolvimento econômico, geram receitas para o município, trazem soluções inovadoras apreço de mercado e formam capital intelectual.

Dentro do sistema nacional de inovação existem mecanismos que podem ser implementados no Brasil no âmbito da cultura inovadora, como investimentos em centros tecnológicos, pólos e parques, em modelos baseados em Arranjos Produtivos Locais (APL), na atração de talentos e na implantação de projetos estratégicos.

Percebe-se assim a oportunidade de ações para a consolidação da cultura de inovação, baseada em iniciativas com investimentos públicos e privados e no fortalecimento das relações empresa-universidades (Mamede et al., 2016).



DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

A pesquisa identificou que a Transformação Digital pode ser segmentada em: Cidades Inteligentes, Compras Públicas de Inovação e Governança Digital.

Foram realizadas análises comparando o município de Campo Grande/MS a outros municípios considerados referência em Transformação Digital.

Dentre as análises foi identificado que no eixo Compras Públicas de Inovação, o município não possui em seu PPA ações direcionadas a fomentar o empreendedorismo inovador, e não existe na Lei de Inovação Municipal, direcionamento para ambientes voltados a prototipagem de novos produtos.

Neste sentido, foi proposto o Decreto Sandbox, haja vista a existência de incubadoras municipais e do Parque Tecnológico Municipal, que poderão ser selecionados como ambientes propícios para testes de novos produtos e serviços.

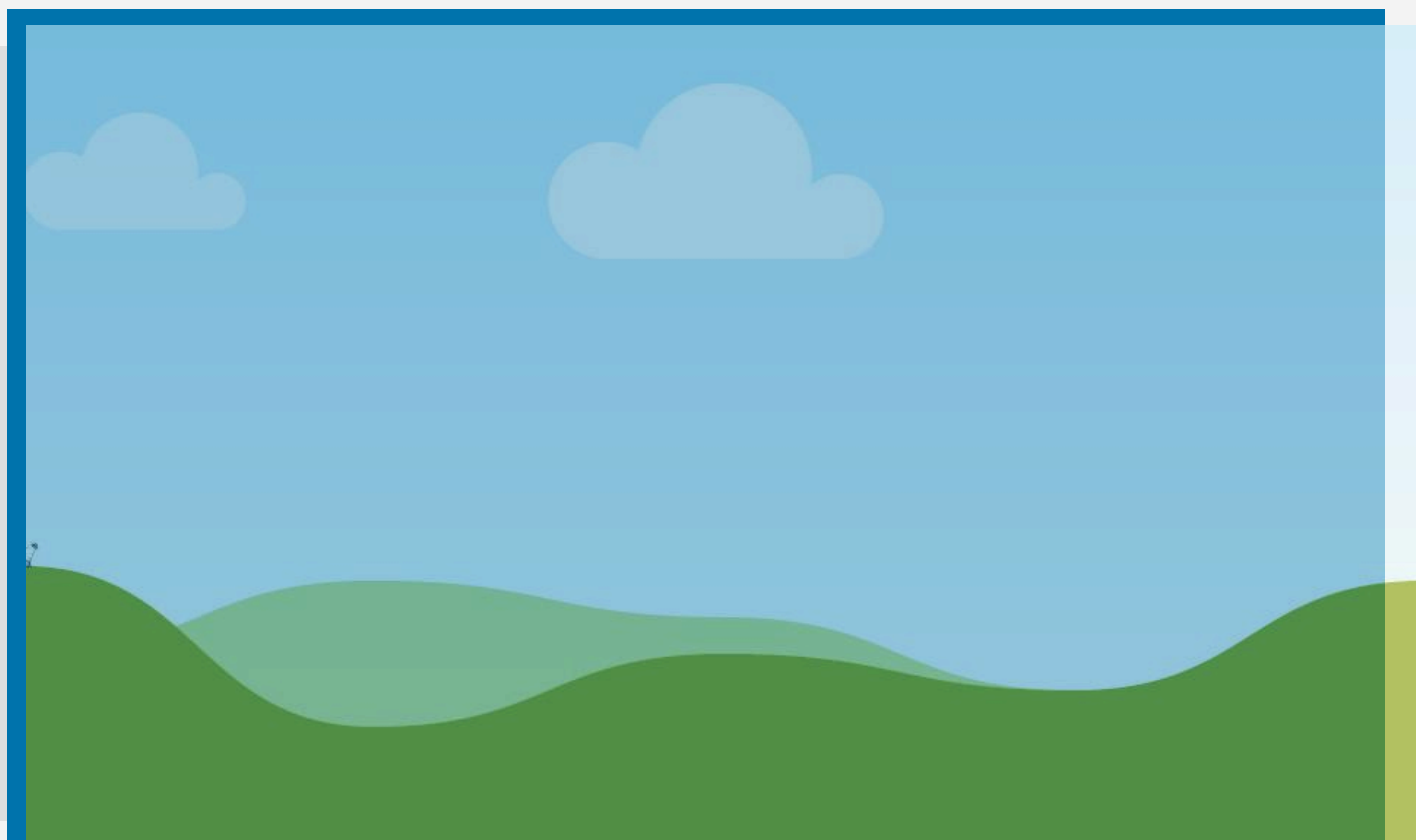
OBJETIVOS DA PROPOSTA

A Transformação Digital engloba o conceito de cidade inteligente, compras públicas de inovação e governança digital; logo, gerar soluções tecnológicas, adquiridas a menor custo, com maior valor agregado, com o cidadão no centro da tomada de decisão, é tornar a gestão eficiente e eficaz.

O impacto esperado deste produto é a incorporação do Decreto *Sandbox* no arcabouço jurídico favorável ao empreendedorismo inovador. As ações voltadas ao arcabouço jurídico não exigem orçamento, mas exigem entendimento da relevância na economicidade aos cofres públicos e ainda da eficácia gerada por aumentar o valor percebido dos serviços públicos prestados ao cidadão.

O Produto Técnico Tecnológico é um produto da pesquisa realizada no âmbito do mestrado profissional em Administração Pública, e é parte de uma pesquisa da dissertação de mestrado denominada: “Caracterização e avaliação da Transformação Digital do Município de Campo Grande-MS”, tendo como um dos objetivos, propor melhorias ao esforço de Transformação Digital de Campo Grande-MS.

Como resultado deste Decreto, espera-se utilizar os recursos públicos, principalmente as compras públicas de inovação com economicidade, proporcionar um ambiente propício à resolução de problemas públicos e melhoria da qualidade de vida da população.



DIAGNÓSTICO E ANÁLISE

O município ainda enfrenta desafios, como a integração de sistemas, principalmente os relacionados a população de vulnerabilidade econômica e do tratamento dos dados disponíveis; este poderia ser um dos desafios tecnológicos a serem lançados para o primeiro edital de chamamento público voltado a startups, que poderia incubar, durante o período de desenvolvimento da solução, nas incubadoras municipais e/ou no Parque Tecnológico (Parktec), favorecendo as inovações tecnológicas e o empreendedorismo inovador.

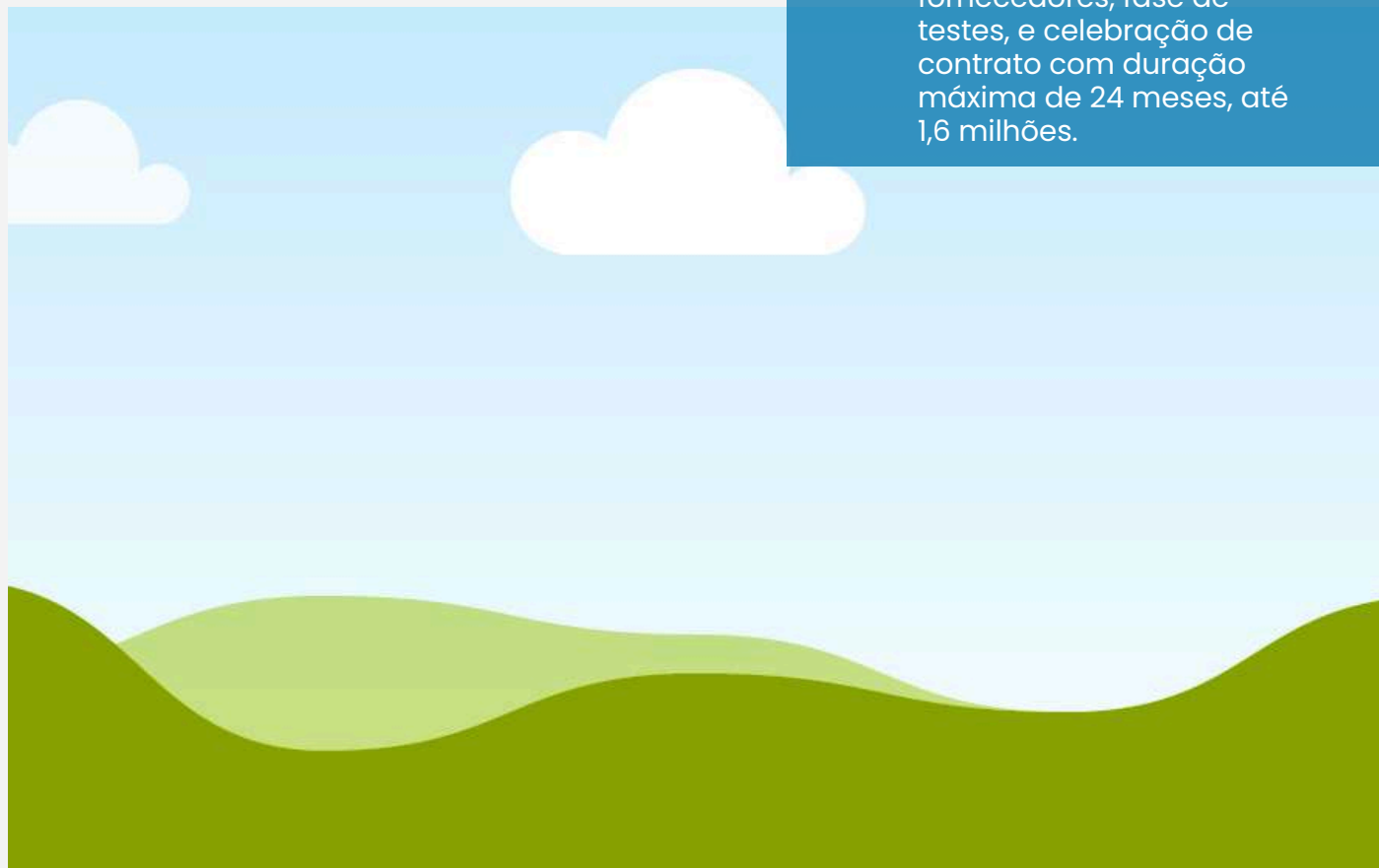
Segundo o relatório Mapa Govtech - Brasil 2024, são características relacionadas à transformação digital:

a) Cidades inteligentes:

1. Melhorar o serviço público e a vida das pessoas com o uso de tecnologia.
2. Colaboração entre setor público, privado e sociedade civil.
3. Inovação aberta, laboratório de inovação, *sandbox* regulatório e parque tecnológico.

b) Compras públicas de inovação:

1. Conexões entre poder público e startups.
2. Lei do Governo Digital, Marco Legal das Startups e Empreendedorismo Inovador.
3. Contratação pública e *sandbox* regulatório.
4. Poder de compra do estado como mecanismo de fomento ao ecossistema.
5. Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI): definição do problema a ser resolvido, dos resultados esperados, dos critérios de julgamento das propostas, negociação com fornecedores, fase de testes, e celebração de contrato com duração máxima de 24 meses, até 1,6 milhões.



c) Governança Digital:

1. Transformação governamental e digital.
2. Promover a modernização, a eficiência e a transparência do setor público por meio de soluções tecnológicas inovadoras.
3. Inteligência de dados, tecnologias digitais, e metodologias inovadoras, para entregar produtos e serviços voltados para a solução de problemas públicos.
4. A Lei do Governo Digital (Lei n.º 14.129/2021) que visa a desburocratização dos serviços públicos.
5. Governo Digital centrado no cidadão.

Conforme observado acima e nas análises realizadas na dissertação, o município de Campo Grande, possui legislação voltada a Lei de Inovação Municipal e a Lei de Liberdade Econômica, sendo o fluxo natural a seguir, a publicação do Decreto *Sandbox*. A fim de viabilizar as compras públicas de inovação voltadas a solução de problemas públicos do município.



Transformação Digital

Compras Públicas de Inovação

Cidades Inteligentes

Governança Digital

PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

Analisando o município, observa-se a necessidade de formar um arcabouço jurídico favorável ao empreendedorismo inovador, aproveitando a existência da Lei de Inovação Municipal, que prevê as Compras Públicas de Inovação, e a publicação da Lei de Liberdade Econômica, que prevê a desburocratização dos processos de início das operações para atividades classificadas como baixo risco, sendo considerado como sequência o Decreto *Sandbox*, que define os espaços para prototipagem de produtos dentro de Campo Grande-MS e a forma de seleção dos desafios propostos.

Esta proposta visa explorar problemas públicos e desenvolver projetos inovadores, mediante a utilização de métodos que permitam a interação, cocriação e troca de conhecimento, envolvendo, sempre que possível, os atores dos diversos setores interessados no problema público em análise.

Dentre os resultados esperados, está aprimorar a eficiência, a transparência, a criatividade, a gestão das contratações e aquisições, a utilização adequada do patrimônio municipal, disponibilizando dados e serviços digitais e unificados.

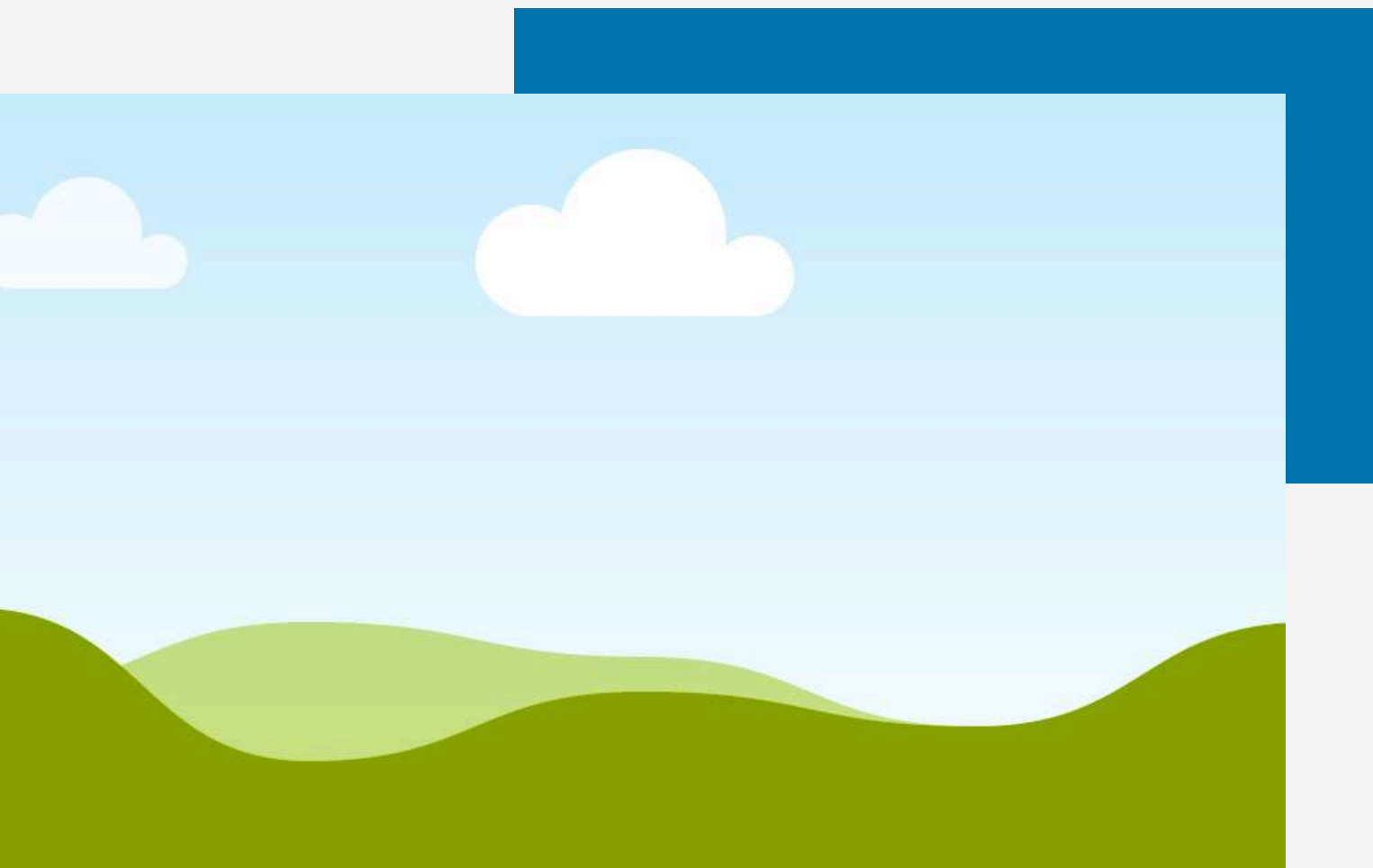
RESPONSÁVEIS PELA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO E DATA

Cibele Martinez Trivelato de Oliveira

Mestranda em no Mestrado Profissional em Administração Pública, Especialista em Controladoria e Contabilidade Gerencial, Administradora de empresas, administradora, servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS.

Prof. Dr. Jeovan de Carvalho Figueiredo

Doutor em Administração de Empresas (FGV-EAESP). Mestre em Engenharia de Produção (UFSCar). Atuou como professor da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV-EAESP) e da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP). Foi Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação e Chefe da Coordenadoria de Relacionamento Universidade/Empresa (CRE-PROPP) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Docente credenciado no mestrado profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP).



DECRETO Nº xxx, DE xx DE xxxx DE 202x.

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA FUNCIONAMENTO DE ZONAS DE DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA A SEREM ORGANIZADAS NA FORMA DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – “SANDBOX CG”:

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Lei Municipal n.º 5.793, de 03 de janeiro de 2017;

Considerando as disposições da Lei Federal de Inovação n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Federal de Declaração de Direitos de Liberdade Econômica n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019; considerando a Lei Complementar Federal n.º 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups, especialmente o disposto no artigo 11, que estabelece que “os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*Sandbox Regulatório*), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas”; considerando, no que couber, as disposições do Decreto Federal n.º 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e do Decreto Federal n.º 9.854, de 25 de junho de 2019, Plano Nacional de Internet das Coisas;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º – Fica regulamentado, no âmbito do Município de Campo Grande, a constituição e o funcionamento de ambiente regulatório experimental (“*Sandbox CG*”), em observância ao disposto no art. 11 do Marco Legal das Startups, Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*Sandbox CG*), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

Art. 2º – O *Sandbox CG* tem como finalidade:

I – fomentar o empreendedorismo inovador e as startups, nos termos da Lei Complementar n.º 182/2021, Marco Legal das Startups, como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia municipal e de geração de postos de trabalho qualificados;

II – promover e fortalecer a ciência, a tecnologia e a inovação no Município de Campo Grande, bem como incentivar a constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador;

III – prezar pela segurança jurídica e liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

IV – orientar aos participantes sobre questões regulatórias no desenvolvimento das atividades;

V – reduzir custos e o tempo de maturação para desenvolver serviços, produtos e modelos de negócio inovadores;

VI – modernização do ambiente de negócios do Município de Campo Grande, à luz dos modelos de negócios emergentes;

VII – estimular práticas de interação entre os participantes do Programa *Sandbox CG*, visando estratégias de inteligência coletiva e ampliação de conexões para desenvolvimento de um ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

VIII – aprimoramento do arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas;

IX – incentivar e apoiar os cidadãos que desejam empreender de forma inovadora no Município de Campo Grande;

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - órgãos e entidades municipais reguladores: os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Campo Grande no âmbito de suas respectivas competências de regulamentação setorial;

II - ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

III - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas;

IV - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, desenvolva:

- a) produto, processo, método de marketing ou organizacional que sejam novos (ou significativamente melhorados); e
- b) atividade científica, tecnológica, organizacional, financeira e comercial que conduza à implementação de inovação.

CAPÍTULO II DO COMITÊ GESTOR DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL – *SANDBOX* CG

Art. 4º - Fica instituído o Comitê Gestor do *Sandbox* CG, órgão colegiado, com capacidade regulamentadora, deliberativa e decisória, ao qual compete:

I - identificar as demandas necessárias e instituir os temas prioritários de ambientes experimentais;

II - disciplinar, o alcance das medidas de afastamento de normas para concessão de autorização temporária, em conjunto com os titulares dos órgãos e entidades municipais reguladores;

III - fiscalizar e avaliar, constantemente, as iniciativas dos ambientes experimentais ora disciplinados, podendo cancelar a autorização temporária quando julgar contrária ao interesse público;

IV - interagir e cooperar com terceiros externos à Administração Pública, tais como entidades representativas, associações, universidades e pesquisadores, a fim de formar acordos de cooperação e parcerias; e

VI - rever seus atos, a qualquer tempo, quando se mostrarem contrários ao interesse público ou aos objetivos da legislação federal e municipal.

Art. 5º - O Comitê Gestor do Sandbox CG será composto:

I - pelo Secretário Municipal de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, o qual será o presidente do Comitê;

II - pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento;

III - pelo Subsecretário de Gestão e Projetos Estratégicos;

IV - pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana;

V - pelo Diretor Presidente da Agência Municipal de meio Ambiente e Planejamento Urbano;

VI - pelo Secretário Municipal de Saúde;

VII - pelo Procurador Geral do Município;

VIII - por 1 (um) representante do Comitê Gestor do Parque Tecnológico e de Inovação de Campo Grande.

§ 1º Os representantes indicarão substitutos que deverão participar das reuniões e atividades do Comitê Gestor do Sandbox, em caso de impossibilidade de comparecimento do membro titular.

§ 2º O funcionamento do Comitê do Sandbox CG será disciplinado por Portaria da Prefeitura de Campo Grande.

CAPÍTULO III

REGRAS DE ACESSO AO SANDBOX CG

SEÇÃO I

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Art. 6º - O processo de admissão de participantes no Sandbox CG se iniciará por meio de Edital de Chamamento Público, que indicará:

I - o cronograma de recebimento e análise de propostas; e

II - os critérios de elegibilidade, o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas, e, os critérios de seleção e priorização aplicáveis.

§ 1º O instrumento de chamamento público deverá ser aprovado pelo Comitê Gestor de Sandbox e indicar o número máximo de proponentes que poderão ser selecionados para participar do sandbox regulatório.

§ 2º A publicação do chamamento público não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, proponentes ou demais interessados no sandbox, podendo o Comitê Gestor de Sandbox suspendê-lo a qualquer tempo antes da concessão das autorizações temporárias.

Seção II

Critérios de Elegibilidade e Seleção

Art. 7º - São critérios mínimos de elegibilidade para participação no Sandbox Regulatório de Campo Grande:

I - a atividade regulamentada e objeto do projeto deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador;

II - o proponente deve demonstrar possuir capacidade técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental, com no mínimo possuir, mecanismos de:

- a) proteção contra-ataques cibernéticos e acessos lógicos indevidos a seus sistemas;
- b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções; e
- c) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

III - o proponente não pode:

- a) estar impedido ou suspenso de contratar com a administração pública;
- b) estar proibido de participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta.

IV - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:

- a) estar proibidos ou suspensos para exercício de cargo ou função públicos;
- b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa.

At. 8º - Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção, a serem expressamente informados no instrumento de chamamento público, a eventual seleção e priorização para aceite de propostas deve observar os seguintes critérios:

I - presença e relevância de inovação tecnológica no modelo de negócio;

II - estágio de desenvolvimento do negócio, privilegiando as atividades que já estejam em operação ou prontas para entrar em operação;

III - magnitude do benefício esperado para a população e para a Prefeitura de Campo Grande;

IV - potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da economia local;

V - potencial de inclusão digital da população considerando, dentre outros aspectos, a ampliação do acesso ou a melhoria na qualidade do uso do produto ou serviço;

VI - condução do modelo de negócio inovador primariamente dentro do âmbito municipal e nacional; e

VII - Presença de no mínimo 01 ODS e de 01 item do planejamento municipal relacionado a cidades inteligentes.

Seção III Apresentação de Propostas

Art. 9º - O proponente deve apresentar proposta formal para participar do *sandbox* regulatório contendo, no mínimo:

I - descrição da atividade a ser desenvolvida e dos aspectos que a caracterizam como modelo de negócio inovador, incluindo necessariamente:

- a) o nicho de mercado a ser atendido pelo serviço ou produto oferecido;
- b) os benefícios esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público a produtos e serviços oferecidos pelo Município de Campo Grande; e
- c) métricas para mensuração de desempenho.

II - indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidas e dos motivos pelos quais, em sua visão, são necessárias para o desenvolvimento da atividade regulamentada objeto da autorização temporária pleiteada;

III - proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas para mitigar os riscos identificados;

IV - análise dos principais riscos associados à sua atuação, incluindo aqueles relativos à segurança cibernética e ao tratamento de dados pessoais;

V - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;

VI - plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada, por qualquer motivo, incluindo o tratamento a ser dado aos usuários ou partes interessadas, conforme o caso;

VII - documentos e informações necessárias ao atendimento dos critérios de elegibilidade, bem como aos de seleção e priorização, conforme divulgados no instrumento de chamamento público respectivo.

Seção IV Análise Das Propostas

Art. 10- As propostas para participação no *sandbox* regulatório recebidas tempestivamente serão analisadas pelo Comitê Gestor de *Sandbox*.

§ 1º O Comitê Gestor de *Sandbox* poderá contar a participação de eventuais terceiros, desde que com *expertise* no tema, devidamente nomeados em Portaria para composição de Comissão com esta finalidade.

§ 2º Na análise das propostas recebidas, o Comitê Gestor de *Sandbox* poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais identificados preliminarmente e para embasar a análise das propostas recebidas.

§ 3º O pedido de informações referido no § 1º deverá ser formulado com requerimentos específicos e concederá prazo de 5 (cinco) dias úteis para a resposta do proponente.

Art. 11 - As propostas intempestivas ou que forem consideradas inaptas à admissão no *sandbox* regulatório serão recusadas pelo Comitê Gestor de *Sandbox* mediante apresentação de justificativa ao proponente.

Parágrafo único. São consideradas inaptas as propostas inelegíveis ou que não tenham preenchido os requisitos mínimos a que se refere o art. 8º.

Art. 12 - O Comitê Gestor de *Sandbox* poderá interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, visando firmar parceria, acordos de cooperação ou convênios, para a realização da análise referida no art. 8º.

Parágrafo único. Os terceiros referidos no caput deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações contidas nas propostas de participação às quais tiverem acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos de que trata o caput.

Art. 13 - É proibido aos proponentes submeter mais de uma proposta.

§ 1º A primeira proposta inscrita de todos os proponentes participará de fila prioritária, conforme ordem de inscrição, e as demais propostas participarão de fila secundária, obedecendo ao mesmo critério.

Art. 14 - O Comitê Gestor de *Sandbox* decidirá sobre a concessão das autorizações requeridas sopesando, entre outros aspectos, o interesse público e o atendimento das necessidades da população de Campo Grande.

§ 1º As autorizações temporárias serão concedidas às propostas aprovadas por meio de Decreto do Prefeito, após manifestação técnica do Comitê Gestor de *Sandbox*, devendo constar, para cada participante, no mínimo:

- I - o nome da empresa ou entidade;
- II - a atividade autorizada e dispensas regulatórias concedidas;
- III - as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada; e
- IV - a data de início da autorização temporária.

§ 2º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 1 (um) ano, prorrogáveis por até mais 1 (um) ano.

§ 3º O pedido de prorrogação deverá ser submetido ao Comitê Gestor de *Sandbox* ao menos 90 (noventa) dias antes do término do prazo da autorização temporária, indicando justificativa fundamentada sobre a necessidade e a pertinência da prorrogação.

§ 4º O Comitê Gestor de *Sandbox* decidirá sobre o pedido de prorrogação da autorização temporária ao menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo da autorização concedida.

§ 5º O pedido de prorrogação será considerado automaticamente deferido caso não seja apreciado pelo Comitê Gestor

CAPÍTULO IV MONITORAMENTO

Art. 15 - Uma vez concedidas as autorizações temporárias, o Comitê Gestor de *Sandbox* monitorará o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do *sandbox* regulatório nos termos do § 2º

§ 1º O monitoramento realizado pelo Comitê Gestor de *Sandbox*, nos termos do caput, não afasta nem restringe a supervisão das áreas técnicas sobre as diferentes atividades regulamentadas pelo Município de Campo Grande, devendo todos os envolvidos observar uma rotina de troca de informações sobre a pessoa jurídica participante do *sandbox* regulatório e o desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º Para fins do monitoramento do Comitê Gestor de *Sandbox*, a pessoa jurídica participante do *sandbox* regulatório deverá:

- I - indicar responsáveis gerenciais para se reunir presencial ou remotamente, de forma periódica;
- II - conceder acesso a informações relevantes, documentos e outros materiais relacionados ao negócio, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos, sempre que solicitado;
- III - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento de sua regulamentação e supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária;
- IV - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;
- V - comunicar a intenção de realizar alterações ou adequações relevantes no modelo de negócio inovador em decorrência do andamento dos testes;
- VI - demonstrar periodicamente a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos; e
- VII - informar as ocorrências de reclamações de clientes e apresentar medidas para tratar dos casos frequentes e dos casos de maior relevância.

§ 3º Durante o período de monitoramento, o participante poderá apresentar ao Comitê Gestor de *Sandbox* pedido fundamentado de ampliação ou alteração das dispensas de requisitos regulatórios concedidas, ou de revisão das condições, limites e salvaguardas pactuadas.

§ 4º O Comitê Gestor de *Sandbox* poderá estabelecer mecanismos adicionais para monitoramento de participantes em conjunto com outros órgãos e autoridades reguladores.

CAPÍTULO V PUBLICIDADE

Art. 16 - Todo material de divulgação elaborado pelo participante do *sandbox* regulatório relacionado ao projeto aprovado, bem como a respectiva seção na página na rede mundial de computadores, se houver, deve:

I - explicar o significado e o funcionamento do *sandbox* regulatório, bem como dar informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a sua data de seu início e de seu término; e

II - conter o seguinte aviso, em local visível e formato legível:

"As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental mediante autorização temporária para desenvolvimento de atividade regulamentada no Município de Campo Grande."

CAPÍTULO VI ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 17 - A participação no *sandbox* regulatório se encerrará:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante;

III - em decorrência de cancelamento da autorização temporária pelo Comitê Gestor; ou

IV - mediante obtenção de registro definitivo junto ao órgão ou entidade municipal regulador para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

§ 1º Nos casos de encerramento de participação previstos nos incisos I a III, o participante deverá colocar em prática o seu plano de contingência para descontinuação ordenada da atividade regulamentada.

§ 2º Para solicitar registro definitivo, conforme previsto no inciso IV, o participante poderá manifestar formalmente sua intenção ao Comitê Gestor de *Sandbox*, que o orientará na formulação do pedido de registro e dos eventuais pedidos de dispensa de requisitos regulatórios.

§ 3º A análise do pedido de registro pelo órgão ou entidade responsável deve levar em consideração a experiência obtida durante o monitoramento da atividade no *sandbox* regulatório, especialmente no tocante às eventuais dispensas a serem concedidas.

§ 4º A autorização temporária permanecerá válida durante a tramitação da análise do pedido de registro, caso tenha sido apresentado até o último dia do prazo de participação no *sandbox* regulatório.

Art. 18 - O Comitê Gestor de Sandbox pode suspender ou cancelar autorização temporária concedida ao participante do sandbox regulatório a qualquer tempo, em função de:

I - descumprimento dos deveres estabelecidos neste Decreto;

II - existência ou superveniência de falhas operacionais graves na implementação do modelo de negócio inovador, conforme apurado ou constatado pelo Comitê Gestor de Sandbox;

III - entendimento de que a atividade desenvolvida gera riscos excessivos ou que não tenham sido previstos anteriormente;

IV - constatação de que o participante:

a) deixou de cumprir com algum critério de elegibilidade;

b) apresentou informação inverídica;

c) passou a desenvolver modelo de negócio substancialmente distinto do admitido, sem aprovação do órgão ou entidade reguladores; ou

V - existência de indícios de irregularidades.

§ 1º A suspensão ou o cancelamento das autorizações temporárias com base nos incisos do caput não afasta eventual:

I - imposição de multa cominatória extraordinária ao participante por descumprimento de normas, nos termos da regulamentação específica; e

II - instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

§ 2º Preliminarmente à suspensão ou cancelamento das autorizações temporárias em função da identificação das hipóteses previstas nos incisos do caput do presente artigo, o Comitê Gestor de Sandbox:

I - poderá formular exigências para que o participante tenha oportunidade de regularizar condutas ou ajustar falhas e riscos, caso sejam sanáveis; e

II - deverá informar ao participante do sandbox a intenção de suspender ou cancelar a autorização temporária, conforme o caso, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, prorrogáveis por igual período, para apresentar as razões de defesa de sua permanência no sandbox.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Município de Campo Grande, por meio do Comitê Gestor de Sandbox, disponibilizará em sua página na rede mundial de computadores uma seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito dos processos de admissão de novos participantes e do andamento do sandbox regulatório, tais como:

I - estatísticas sobre propostas recebidas, participações aprovadas e propostas recusadas;

II - descrição sucinta dos modelos de negócio inovadores testados; e

III - perguntas frequentes.

Art. 20 - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,
em XX de XXXX de 202X.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, A. S. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 280, n. 3, p. 41-66. 2021. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.85147>.

ATTA, N.; TALAMO, C. Facility management services in Smart Cities: trends and perspectives. *Smart Innovation, Systems and Technologies*, v. 177, p. 220-230. 2022. DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-030-52869-0_19.

BADRAN, A. Developing Smart Cities: Regulatory and Policy Implications for the State of Qatar. *International Journal of Public Administration*. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1080/01900692.2021.2003811>

BARTELT, V. L.; URBACZEWSKI, A.; MUELLER, A. G.; SARKER, S. Enabling collaboration and innovation in Denver's smart city through a living lab: a social capital perspective. *European Journal of Information Systems*, v. 29, n. 4, p. 369 - 387. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/0960085X.2020.1762127>.

CORREIA, E. S. Centralidade, transversalidade e resiliência: reflexões sobre as três condições da contemporaneidade digital e a epistemologia da Comunicação. Ibercom, 2015. XIV Congresso Internacional Ibercom, 02 de abril de 2015. São Paulo-SP.

EQUIPE BRAZILLAB. Conheça as 5 cidades que vão participar do Programa de Aceleração Digital de Municípios do BrazilLAB! Brazillab, 01 mar. 2023. Notícias. Disponível em: <https://brazillab.org.br/noticias/conheca-as-5-cidades-que-va-o-participar-do-programa-de-aceleracao-digital-de-municipios-do-brazillab>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL, MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Assuntos: Transformação Digital. Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 9.319, de 21 mar. 2018. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Brasília - DF, Presidência da República, mar. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.129, de 29 mar. 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília - DF, Presidência da República, mar. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 10.332, de 28 abr. 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília - DF, Presidência da República, abr. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm#art14. Acesso em: 31 out. 2023.

CARVALHO, A.P. Gestão Sustentável de Cadeias de Suprimento: análise da indução e implementação de práticas socioambientais por uma empresa brasileira do setor de cosméticos. São Paulo, 2011. Tese (doutorado) - Escola de Administração de empresas de São Paulo.

CAMPO GRANDE. Lei n.6.786, de 09 de mar. de 2022. Institui a política municipal de desenvolvimento da inovação e tecnologia no ambiente produtivo urbano e rural de Campo Grande. Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE, n. 6.577, p. 2-5, mar. 2022. Legislação Municipal.

DUKIC, D.; DUKIC, G.; KOZINA, G. Digital economy and e-government in Croatia. In: *Anais... Economic and Social Development (ESD 2018): 35th International Scientific Conference*, p. 162-171. 2018.

REFERÊNCIAS

- FASSIO, R. C. Novos Parâmetros para o poder de compra do Estado. 2017. 243 p. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo. 2017.
- FERNANDES, A. D.; COUTINHO, D. O. A nova Lei de Licitações, as encomendas tecnológicas e o diálogo competitivo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 11, n. 3, p. 60-78. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5102/RBPP.V11I3.8059>.
- FILIPPI, F.; COSCIA, C.; GUIDO, R. From smart-cities to smart-communities: how can we evaluate the impacts of innovation and inclusive processes in urban context? *International Journal of E-Planning Research*, v. 8, n. 2, p. 24-44. 2019. DOI: <https://doi.org/10.4018/IJEPR.2019040102>.
- FORLIANO, C.; BERNARDI, P.; BERTELLO, A.; TEMPERINI, V. Innovating business processes in public administrations: towards a systemic approach. *Business Process Management Journal*, v. 26, n. 5 SI, p. 1203-1224. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1108/BPMJ-12-2019-0498>.
- FOSS, M; BONACELLI, M. Compras públicas como instrumento de política de estímulo à demanda por inovação: primeiras considerações sobre o sistema paulista de inovação. In: *Anais... 1º Encontro da Nacional de Economia Industrial e Inovação*. v. 3, n. 4, p. 303-322. São Paulo. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5151/engpro-lenei-018>.
- FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ. Termo de Contrato de Encomenda Tecnológica nº01/2010: Contrato de encomenda tecnológica que celebram entre si a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos – Bio-Manguinhos, e Astrazeneca UK Limited. 8 set. 2020.
- GRIMALDI, D.; FERNANDEZ, V. Performance of an internet of things project in the public sector: the case of nice smart city. *Journal of High Technology Management Research*, v. 30, n. 1, p. 27-39. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.hitech.2018.12.003>.
- JESUS-LOPES, J. C.; MACIEL, W. R. E.; CASAGRANDA, Y. G. Check-list dos elementos constituintes dos delineamentos das pesquisas científicas. *Desafio Online*, v. 10, n. 1, p. 213. 2022. DOI: <https://doi.org/doi.org/10.55028/don.v10i1.14846>.
- KUČERA, Filip. Smart government as a key factor in the creation of a smart city. In: *Anais... 13th Annual International Bata Conference for Ph.D. Students and Young Researchers (DOKBAT)*. ISBN: 978-80-7454-654-9. p. 347-353. 2017. DOI: <https://www.doi.org/10.7441/dokbat.2017.37>.
- LOCKWOOD, F. Bristol's smart city agenda: vision, strategy, challenges and implementation. *IET Smart Cities*, v. 2, n. 4, p. 208-214. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1049/iet-smc.2020.0063>.
- MADSEN, A. K. Data in the smart city: how incongruent frames challenge the transition from ideal to practice. *Big Data and Society*, v. 5, n. 2, p. 1-13. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/2053951718802321>.
- MAMEDE, M.; SANTA-RITA, L. P.; OLIVEIRA-SÁ, E. M.; RADAELLI, V.; PINTO-GADELHA, D; SOUSA-JUNIOR, C. C.; UGGIONI, N. Sistema nacional de inovação: uma análise dos sistemas na Alemanha e no Brasil. *Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. NAVUS – Revista de Gestão e Tecnologia*, v. 6, n. 4, out.-dez. p. 6-25, Santa Catarina. 2016
- MAESTRE-GONGORA, G. P.; BERNAL, W. N. Conceptual model of information technology management for smart cities: smarticity. *Journal of Global Information Management*, v. 27, n. 2, p. 159-175. 2019. DOI: <https://doi.org/10.4018/JGIM.2019040109>.
- NATALIIA, O.; YULIIA, M.; MYKHAILO, B.; BELIAVTSEVA, V. A scientific-methodical approach to the evaluation of electronic government in the regions of Ukraine. *Public Policy and Administration*, v. 21, n. 4, p. 407-422. 2022. DOI: <https://doi.org/10.13165/VPA-22-21-4-05>.

REFERÊNCIAS

PARSIFAL. Parsifal v.2.1.1: Perform Systematic Literature Reviews. 2021. Disponível em: <<https://parsif.al/>>. Acesso em: maio de 2023.

RACHMAWATI; Tutik; PERMANA, Yuda. The Role of Public Entrepreneurship and Democratic Values in Local Economic Development: A Case Study of Sukalaksana Village-Indonesia. In: Anais... Proceedings of 2015 International Conference on Public Administration (11th), vol I, p. 637-648. 2015.

RAUEN, A. T.; BARBOSA, C. M. M. Encomendas tecnológicas no Brasil: guia geral de boas práticas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Brasília, 2019.

SEBASTIEN, M. Paris Resilience Strategy. 4th Public Innovation Week. Brasília, 2018.

SILVA, Silvio Bitencourt da; PUFFAL, Daniel Pedro; FLORES, Taís Müller. Promoção de resiliência por meio da tecnologia a partir das instituições científicas, tecnológicas e de inovação no Brasil. *Revistas Ciências Administrativas*, 2023. DOI: 10.5020/2318-0722.2020.27.2.9872.

SOUZA, Bruno Carvalho Castro. Gestão da mudança e da inovação: árvore de problemas como ferramenta para avaliação do impacto da mudança. *Revista de Ciências Gerenciais*, v. 14, pág. 89-106, 2010.

TIMEUS, K.; VINAIXA, J.; PARDO-BOSCH, F. Creating business models for smart cities: a practical framework. *Public Management Review*, v. 22, n. 5, p. 726 – 745. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/14719037.2020.1718187>.

Tribunal de Contas da União – TCU. Projeto de contratação de inovação para a Administração Pública. p. 1-23. 2016. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/21/04/56/AE/5200371055EB6E27E18818A8/ETEC_projeto_contratacao_inovacao_administracao_publica.pdf. Acesso em 25 jun. 2023.

VRABIE, C. Smart Leadership – Examples of best practices in governing Smart Cities. *Strategica: Preparing For Tomorrow, Today*, p. 579-590. 2020.

WONDIMU, P. A.; LOHNE, J.; LÆDRE, O. Competitive Dialogue in Norwegian Public Infrastructure Projects. *Journal of Construction Engineering and Management*, v. 144, n. 10, p. 1-14. DOI: [https://doi.org/10.1061/\(ASCE\)CO.1943-7862.0001540](https://doi.org/10.1061/(ASCE)CO.1943-7862.0001540).

YIN, R.K. Estudo de Caso: Planejamento e Métodos. 2. ed.- Porto Alegre: Brokman, 2001. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6598416/mod_resource/content/1/Livro%20Robert%20Yin.pdf. Acesso em 01 nov. 2023.

PEREIRA, Bruno Alencar; FARIAS, Josivania Silva. O ecossistema de inovação do Distrito Federal brasileiro e o papel da FAP-DF no apoio a startups e novas empresas de base tecnológica. X Congresso Internacional de Conhecimento e Inovação. Cidade do Saber, Panamá. Disponível em: https://researchnow-admin.flinders.edu.au/ws/portalfiles/portal/67518161/Pereira_Ecossistema_P2020.pdf. Acesso em set. 2024.

Protocolo de recebimento do produto técnico-tecnológico

À

Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS

Subsecretaria de Gestão e Projetos Estratégicos da Prefeitura Municipal de Campo Grande

Pelo presente, encaminhamos o produto técnico-tecnológico intitulado “DECRETO SANDBOX PARA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE”, derivado da dissertação de mestrado “CARACTERIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS”, de autoria de “Cibele Martinez Trivelato de Oliveira”.

Os documentos citados foram desenvolvidos no âmbito do Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (Profiap), instituição associada “Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- UFMS”.

A solução técnico-tecnológica é apresentada sob a forma de um “Decreto” e seu propósito é “regulamentar espaços para testes e validação de soluções voltados aos problemas públicos”.

Solicitamos, por gentileza, que ações voltadas à implementação desta proposição sejam informadas à Coordenação Local do Profiap, por meio do endereço “profiap.propp@ufms.br”.

Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2024.

Registro de recebimento

Assinatura, nome e cargo (detalhado) do recebedor

Preencha os campos em azul / Se assinatura física, colete-a sob carimbo. Documento com este teor (ou equivalente) será adequado se elaborado e assinado pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da Instituição do recebedor / **Apague este rodapé na versão final do documento.**

Discente: Cibele Martinez Trivelato de Oliveira,
Mestre em Administração Pública

Orientador: Jeovan de Carvalho Figueiredo ,
Doutor em Administração de Empresas

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

12 de outubro de 2024